DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12716/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5826/2021
PROTOCOLO	: 2107354
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA USO NA IDENTIFICAÇÃO VEÍCULOS, SERVIDORES, PRÉDIOS, VIAS, OBRAS, DOCUMENTOS, NOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E NOS BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 20/2021**, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto a aquisição de materiais para uso na identificação de veículos, servidores, prédios, vias, obras, documentos, nos bens de domínio público e nos bens imóveis de propriedade da Administração Pública Municipal.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior conforme se verifica na Análise "**ANA - DFE - 10964/2021**".

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio, para fins de controle posterior.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Assim, levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, **DECIDO:**

I- PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital Pregão Presencial n.º 20/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** em decorrência da não identificação em sede preliminar dos requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F